SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262794 - RS (2026/0086480-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	TARSO SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		MATHEUS AZEVEDO FELIX DE OLIVEIRA - RS107367
		LAIS ROCHA NAZARI - RS115434
		BRUNA LUISA DAMBROS - RS133203
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO EXPRESSAMENTE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Hipótese em que a parte agravante, nas razões do agravo interno, não impugnou, de forma específica, o fundamento central da decisão agravada — de que, tratando-se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, os honorários advocatícios eram devidos desde o início, independentemente de apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, à luz da Súmula n. 345 do STJ e da tese firmada no Tema n. 973, o que tornava irrelevante, ao caso concreto, a discussão sobre o art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil.

3. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão agravada, incide o enunciado da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59538847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7fadae64-491e-4a51-9973-54f409138deb

20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7fadae64-491e-4a51-9973-54f409138deb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262794 - RS (2026/0086480-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	TARSO SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		MATHEUS AZEVEDO FELIX DE OLIVEIRA - RS107367
		LAIS ROCHA NAZARI - RS115434
		BRUNA LUISA DAMBROS - RS133203
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO EXPRESSAMENTE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Hipótese em que a parte agravante, nas razões do agravo interno, não impugnou, de forma específica, o fundamento central da decisão agravada — de que, tratando-se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, os honorários advocatícios eram devidos desde o início, independentemente de apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, à luz da Súmula n. 345 do STJ e da tese firmada no Tema n. 973, o que tornava irrelevante, ao caso concreto, a discussão sobre o art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil.

3. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão agravada, incide o enunciado da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59047269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:49
Código de Controle do Documento: fce5ec04-5c16-44dd-9c4d-012746572699

Trata-se de agravo interno interposto por TARSO SIQUEIRA RODRIGUES contra decisão de minha lavra que conheceu parcialmente do recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e deu-lhe parcial provimento para reconhecer a preclusão consumativa e, consequentemente, afastar a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença (fls. 160-164).

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul objeto do recurso especial apresenta a seguinte ementa (fl. 72):

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO. PREFACIAL DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO REJEITADA. PRECLUSÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Ab initio, no que se refere à prefacial arguida pela parte agravante de impossibilidade do julgamento na forma monocrática, tenho que a mesma não deve prosperar, tendo em vista as hipóteses previstas no art. 932, III (a) e V do CPC, no enunciado nº 568 da Súmula do e. STJ e no art. 206, XXXVI do RITJRS, restando autorizada para o julgamento monocrático, conforme posição pacificada desta Corte de Justiça.
>
> 2. Ademais, por força do agravo interno agora interposto, o feito vai à mesa colegiada, quando eventual incorreção do julgamento isolado pelo relator restará sanada, consoante tem proclamado reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça. Prefacial rejeitada.
>
> 3. Na hipótese telada, o pedido de fixação de honorários em execução que foi negado, com base no art. 85, § 7º, do CPC, antes da impugnação realizada pela Fazenda Pública. Preclusão afastada.
>
> 4. Precedentes elencados.
>
> AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Nas razões do agravo interno (fls. 170-180), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada violou os arts. 85, § 7º, 502, 503 e 506 do Código de Processo Civil.

Argumenta que não pode haver preclusão de um direito que ainda não havia nascido ao tempo da decisão interlocutória que indeferiu os honorários, porquanto a impugnação pela Fazenda Pública, condição para o surgimento do direito à verba honorária previsto no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil, ainda não tinha sido apresentada. Sustenta que a decisão de indeferimento foi proferida em momento anterior à impugnação do Estado e, por isso, não poderia ter operado a preclusão.

Aduz que a preclusão *pro judicato* não incide sobre decisões interlocutórias, sendo aplicável apenas a sentenças definitivas que produzam coisa julgada material, nos termos dos arts. 502, 503 e 506 do Código de Processo Civil.

Colaciona, como paradigma, o AgInt no REsp n. 2.068.358/RS (relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025), em que esta Relatoria teria negado provimento ao agravo interno do Estado

Documento eletrônico VDA59047269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:49
Código de Controle do Documento: fce5ec04-5c16-44dd-9c4d-012746572699

do Rio Grande do Sul, mantendo a fixação de honorários com fundamento no cabimento da verba quando apresentada impugnação ao cumprimento de sentença.

Ao final, requer a reconsideração do *decisum* agravado ou o provimento ao agravo interno para reformar a decisão agravada e manter a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresentou impugnação ao agravo interno (fls. 186-195), sustentando o não conhecimento do recurso por incidência da Súmula n. 182 do STJ, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento de que os honorários eram devidos desde o início, por se tratar de cumprimento de sentença coletiva (Súmula n. 345 e Tema n. 973 do STJ), e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso com base na preclusão consumativa.

É o relatório.

VOTO

O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

A decisão agravada (fls. 160-164) assentou-se em dois fundamentos principais: (i) a ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre todos os aspectos relevantes ao deslinde do feito; e (ii) a ocorrência de preclusão consumativa dos honorários advocatícios, dado que o pedido de fixação da verba foi expressamente indeferido pelo Juízo *a quo* na primeira decisão proferida no cumprimento de sentença, sem que a parte ora agravante interpusesse o recurso cabível, sendo certo que, por se tratar de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, os honorários eram devidos desde o início, independentemente de apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, à luz da Súmula n. 345 do STJ e da tese firmada no Tema n. 973.

Sucede que a parte agravante, nas razões do agravo interno, não impugnou, de forma específica, o fundamento central da decisão agravada.

Com efeito, a decisão agravada expressamente consignou que, sendo a hipótese de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, a verba honorária era devida desde o início, independentemente de apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, à luz da Súmula n. 345 do STJ ("São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas") e da tese fixada no Tema n. 973 do STJ ("O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de

Documento eletrônico VDA59047269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:49
Código de Controle do Documento: fce5ec04-5c16-44dd-9c4d-012746572699

sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio").

Portanto, para o cumprimento de sentença coletiva, a impugnação pela Fazenda Pública é absolutamente irrelevante para fins de cabimento dos honorários advocatícios, o que torna inaplicável, ao caso concreto, a lógica do art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil.

Todavia, a parte agravante, em vez de combater especificamente esse fundamento, limitou-se a insistir na tese de que a impugnação pela Fazenda Pública seria condição para o surgimento do direito à verba honorária, com base no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil, e de que a preclusão pro judicato não alcança decisões interlocutórias. Essa argumentação, porém, ignora por completo a premissa central da decisão agravada, que é exatamente a de que o § 7º do art. 85 não se aplica ao cumprimento de sentença coletiva — de modo que a discussão sobre o momento da impugnação e seus efeitos preclusivos é irrelevante para a solução do caso.

O paradigma invocado pela parte agravante — AgInt no REsp n. 2.068.358/RS — tampouco socorre a tese recursal. Conforme se extrai do próprio acórdão ali examinado, a hipótese versada naquele precedente dizia respeito à aplicação do art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil em situação na qual havia sido apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, sem que houvesse registro de indeferimento expresso anterior não recorrido da verba honorária, circunstâncias fáticas distintas destes autos.

Nessas condições, a parte agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, o fundamento exposto na decisão agravada que é suficiente, por si só, para a manutenção da decisão recorrida, de modo que incide, na espécie, o enunciado da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MÉRITO DO APELO NOBRE. ANÁLISE. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS AGRAVOS NÃO ULTRAPASSADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide a Súmula n. 182 do STJ.
>
> 2. Não tendo sido este agravo interno conhecido e, por conseguinte, mantida decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido.
>
> 3. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.979.433/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Documento eletrônico VDA59047269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:49
Código de Controle do Documento: fce5ec04-5c16-44dd-9c4d-012746572699

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
>
> III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> IV - Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.115.852/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em razão do mero não conhecimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:49
Código de Controle do Documento: fce5ec04-5c16-44dd-9c4d-012746572699

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.262.794 / RS

Número Registro: 2026/0086480-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50576915820198210001 52381004220238217000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
RECORRIDO	: TARSO SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	: JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
	STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
	MATHEUS AZEVEDO FELIX DE OLIVEIRA - RS107367
	LAIS ROCHA NAZARI - RS115434
	BRUNA LUISA DAMBROS - RS133203

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TARSO SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	: JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
	STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
	MATHEUS AZEVEDO FELIX DE OLIVEIRA - RS107367
	LAIS ROCHA NAZARI - RS115434
	BRUNA LUISA DAMBROS - RS133203

Documento eletrônico VDA59452381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:08
Código de Controle do Documento: ed413226-b360-4c29-8e0d-dcd3e4336fc9

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:08
Código de Controle do Documento: ed413226-b360-4c29-8e0d-dcd3e4336fc9